



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA A HORA DO PRODUTOR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA *A HORA DO PRODUTOR*

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa *A HORA DO PRODUTOR*, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura rurais para o incentivo à produção agrícolas, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Campo Novo de Rondônia, **compreendendo até 240 hectares (duzentos e quarenta hectares)**, conforme valores estabelecidos no **Anexo I**. Para as propriedades rurais com área acima de **240 hectares (duzentos e quarenta hectares)**, serão cobrados os valores constantes no **Anexo II** desta Lei.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo 1º será desenvolvido da seguinte forma:

I – Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso, e, dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

- II** – Construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de currais, tanques para piscicultura, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;
- III**– Transporte de terra (cascalho) próprio e recuperação de vias particulares;
- IV**– Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;
- V** – Construção de bueiros, abertura de fossa séptica e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários;
- VI**– Transporte de calcário para as pequenas propriedades rurais; e
- VII** – Transporte de mudas para implantação de lavouras permanentes;

Art. 3º - Os serviços de terraplanagens, tais como transporte de terras, cascalhamento, compactação e nivelamento de terreno e outros serviços afins para construção de agroindústrias rurais, familiares ou de pequeno porte, como secadores de grãos, laticínio, abatedouros e outras, de transformação ou beneficiamento, nas propriedades rurais, bem como para a instalação de cooperativas e entrepostos localizados na zona rural deste município.

§1- Os serviços descritos no artigo 3º não terão limites de horas, assegurando as condições e necessidades da administração pública.

Art. 4º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva apresentação das Licenças Prévias, Instalação e Operação, nos casos cabíveis.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo único. Os serviços de mecanização agrícola de modo geral serão autorizados em propriedades que apresentarem o Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando houver, e, se for o caso, a Certidão de Viabilidade Ambiental, emitida pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 5º - Os serviços prestados pela Prefeitura Municipal em propriedades particulares, como forma de incentivo ao agronegócio camponovense deverão ser remunerados através do preço público, respeitados os gastos despendidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - A operacionalização do Programa, como prioridade, cronograma, limites de atendimento por serviço, estão dispostas a seguir:

§1º - A prioridade de atendimento será:

- I. Propriedades Familiares (até 240 Ha);
- II. Propriedades maiores que 240 Ha.

§2º - O limite de atendimento por serviço será limitado por Hora Máquina, Dia e Quilômetro rodado, sendo: Os maquinários cobrados por hora máquina, terão o limite de 10 horas por solicitação; os implementos cobrados por Dia, terão o limite de 7 dias por solicitação; os veículos cobrados por Km rodado, dentro da propriedade, terão um limite de 2 Km em valor reduzido e 3 Km com valor excedente, fora da propriedade esses veículos não terão limite de Km, porém será cobrado os valores do Anexo II.

§3º - Sendo atendimento por hora: Carregadeira de Pneus – 1,9 m; Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC; Trator de Pneus; Motoniveladora; Retroescavadeira; Caminhão basculante 10 m³; Atendimento por dia compreende-se aos Implementos agrícolas como: Arado de Disco; Grade Niveladora; Plantadeira de Grãos; Plantadeira de Maniva; Colhedora de Forragem; Distribuidor de Calcário, entre outros implementos que a secretaria possa ter a disposição. Para quilômetro rodado teremos os seguintes veículos: Caminhão basculante 10 m³; Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para até 5 toneladas; Veículo leve tipo Pick Up.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§4º - O cronograma será desenvolvido de acordo com a demanda dos agendamentos mensalmente e será disponibilizado no mural desta Secretaria SEAMAT.

Art. 7º - Para beneficiar-se do referido Programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I- Apresentar documentos pessoais como RG e CPF/CNH.

II- Apresentar documentação da propriedade, sendo: Contrato de compra e venda, Certidão do INCRA, Comodato, Arrendatário, posseiro, entre outros documentos que comprovem a mesma finalidade, podendo ser em nome do requerente ou com procuração devidamente autenticada em cartório.

III- Estar em dia com os Tributos Municipais, apresentando a Certidão Negativa de Débitos Municipais.

IV- Apresentar o Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando houver;

V- Apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf- DAP, quando houver;

VI- Apresentar no mínimo 01 (uma) nota do Produtor Rural referente aos últimos 12 (doze) meses.

Art. 8º - A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados a se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Deverá o Poder Executivo, através de Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do Programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isso atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais, em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso Município, devendo para tanto, serem estabelecidos



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 9º - O Programa *A HORA DO PRODUTOR* será operacionalizado em forma de parceria Prefeitura Municipal/Produtor ou através de Convênios, que utilizará como metodologia o pagamento de contrapartida dos serviços requeridos para a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Art. 10 - Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de Pneu, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão caçamba, escavadeira hidráulica (PC), caminhão carga seca, implementos agrícolas, e outros equipamentos e máquina necessária para melhor efetivação do Programa.

Parágrafo único. Nos serviços que envolver os caminhões do tipo caçamba para carregamento de terra ou cascalho já estão inclusos os serviços de pá-carregadeira.

Art. 11 - Na distribuição de calcário adquirido pelo Programa, só será entregue ao produtor que apresentar juntamente com o pedido a análise do solo determinando o local onde será depositado, não sendo permitida a extração de guia de aquisição e transporte de calcário em quantidade superior a 15 toneladas.

Art. 12 - Cada produtor poderá ser beneficiado com até 10 (dez) horas de serviço, sendo 3 horas em valor reduzido (Anexo I) e 7 horas excedentes com valor normal (Anexo II), competindo por conveniência e oportunidade a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo determinar o quantitativo em horas de acordo com a possibilidade, tudo respeitando os termos legais.

Parágrafo único. A respeito das horas limites, ressalva-se os casos extraordinários devidamente comprovados com declaração realizada pelo produtor e assinada pelo Secretário de Agricultura, como por exemplo os programas criados por esta secretaria, que são destinados ao fomento da Agricultura Familiar.



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 13 - Os produtores poderão ser beneficiados com todos os equipamentos desde que cumpram as exigências do artigo 2º, incisos I a VII e artigo 3º, sendo incentivos concedidos por estas Leis.

Art. 14 - Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial a Lei n. 14.113/2021 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como DER, SEMAGRI, SEDES, SEAGRI ou ainda de particulares em parceria, ou emendas (Convênios) de recursos Federais ou Estaduais.

Parágrafo único. A título de subsídio, visando o fortalecimento da bacia leiteira, associativismo, cafeicultura e piscicultura do Município, o presente programa também atenderá a manutenção da estrada que dá acesso aos tanques de leite coletivos, tanque de peixe, secadores coletivos e pátio de associações rurais.

Art. 15 - Todo produtor rural que recuperar uma nascente de água dentro de sua propriedade receberá a título de incentivo, gratuito, todo serviço de construção de um tanque para piscicultura de até 300 metros quadrados.

Parágrafo único. Para o produtor que comprovar que a nascente foi recuperada será necessário apresentar foto demonstrando o antes, durante e depois, isto no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 16 - As mudas e os calcários recebidos através de convênio, contrato, ou outro instrumento jurídico pertinente, serão distribuídos ao produtor de acordo com a programação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com acompanhamento técnico e análise de solo.

Art. 17 - Fica limitado no mínimo 01 (uma) visita técnica por propriedade ao ano para cada imóvel rural que tenha produção agrícola e/ou pecuária visando um melhor atendimento as demandas do Município, sendo que a visita deve ser agendada previamente juntamente a esta Secretaria.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 18 - As despesas decorrentes do presente incremento serão suportadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE ARRECADAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 19 - Para cálculo dos valores dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em dia, em hora equipamento trabalhada e/ou km rodado, o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, parte do custo com combustível, mão de obra, manutenção e depreciação.

Art. 20 - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como emitida a guia de pagamento após a execução do serviço, mediante o termo de execução assinado pelo operador constando todo o serviço realizado, sendo assim, a guia será emitida e entregue ao produtor, onde deverá realizar o pagamento até a data de seu vencimento. Sendo esse recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de DAM – Documento e Arrecadação Municipal em nome da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.

Art. 21 - Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

- I. juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.
- II. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo único. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

Art. 22 - A multa de mora prevista no inciso II do caput do artigo 21 será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Parágrafo único. As DAM terão um prazo para vencimento de 30 dias corridos a contar da data do lançamento.

Art. 23 - A Unidade Fiscal Municipal - UFM, indexador municipal, será atualizada com base na inflação oficial do período, consoante à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que vier a substituí-lo, ou pelo índice utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para atualização monetária dos tributos federais, a critério do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal Municipal - UFM é a unidade referencial que o Município de Campo Novo de Rondônia utiliza para quantificar e atualizar tributos e demais valores transacionados.

Art. 24 - Os valores arrecadados em detrimento desta Lei, deverão ser investidos nesta Secretaria.

Art. 25 - As taxas a serem cobradas por este programa deverão ser as estipuladas nas tabelas em anexo a esta Lei, para estipular os valores destas taxas deverão ser levados em consideração os valores das tabelas oficiais como DER (Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Governo do Estado de Rondônia), SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) e não podendo o mesmo ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total calculado.

Art. 26 - Para os casos dos incisos I e II, artigo 2º desta lei, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 02 (dois) quilômetros dentro da propriedade



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

particular com valor reduzido (Anexo I), excedendo a este quantitativo será cobrado os valores do Anexo II.

Art. 27 - No caso de realização de serviços elencados artigo 3º desta lei a tabela de valores será a do anexo II, independentemente da quantidade de hectares da propriedade.

Art. 28 - Os produtores rurais membros de Associações Rurais que comprovarem mediante apresentação de documentos emitido pelo presidente ou vice-presidente, que a associação não esteja conseguindo atender a todos os sócios, e, ainda, comprovarem estar em dia com suas respectivas Associações que participe como sócio, terá direito a um desconto de 30% (trinta por cento) nas taxas constantes nos Anexos a esta Lei, respeitando o Art. 1º.

Art. 29 - A presente lei poderá ser regulamentada em seus casos omissos ou para demais atos que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis nº 626/2013 e 924/2021.

[Documento Assinado Eletronicamente]

ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS

Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia ____/____/____
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
[Documento Assinado Eletronicamente]
Amanda Inácio
Dir. de Depto de Apoio Admin. ao Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
Átrio da Câmara Municipal no dia
____/____/____
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
[Documento Assinado Eletronicamente]
Sidney Alves Vieira
Aux. Admin. da Câmara Municipal de Vereadores



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

ANEXO – I

TABELA DE VALOR EM UFM
PROPRIEDADES DE ATÉ 240 HECTARE

EQUIPAMENTO	VALOR EM UFM POR HORA	VALOR EM UFM POR KM	VALOR EM UFM POR DIA
Carregadeira de Pneus – 1,9 m	4,06	-----	-----
Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC	3,13	-----	-----
Caminhão basculante 10 m ³ (carregado)	2,41	0,12	
Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para 5 toneladas (carregado)	-----	0,10	-----
Veículo leve Pick Up (carregado)	-----	0,04	-----
Trator de Pneus com/sem implemento agrícola	1,89	-----	-----
Implementos agrícolas	-----	-----	1,0
Moto niveladora	3,26	-----	-----
Retroescavadeira	1,77	-----	-----



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

ANEXO – II

TABELA DE VALOR EM UFM
PROPRIEDADES ACIMA DE 240 HECTARES

EQUIPAMENTO	VALOR EM UFM		VALOR EM UFM		VALOR EM UFM	
	UFM	POR	UFM	POR	UFM	POR
	HORA		KM		DIA	
Carregadeira de Pneus – 1,9 m	6,77		-----		-----	
Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC	5,21		-----		-----	
Caminhão basculante 6 m (carregado)	4,67		0,12		-----	
Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para 5 toneladas (carregado)	-----		0,10		-----	
Veículo leve Pick Up (carregado)	-----		0,04		-----	
Trator de Pneus com/sem implemento agrícola	3,15		-----		-----	
Implementos agrícolas	-----		-----		1,5	
Moto niveladora	5,43		-----		-----	
Retroescavadeira	2,96		-----		-----	



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Mensagem nº 049, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES
Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

MENSAGEM:

Senhor Presidente e Nobres *edis*,

Pelo presente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que revoga a Lei 626/2013 e a lei 924/2021 e quaisquer outra que possa se tratar do mesmo assunto.

Assim sendo, contamos com o costumeiro empenho de todos os legisladores que integram essa Casa de Leis, no sentido de apreciarem e aprovarem o referido Projeto, tendo em vista que necessitamos realizar a alteração da lei para que o serviço prestado ao produtor rural seja desempenhado com maior eficiência e sem prejuízo para a administração pública, uma vez que os valores que os produtores estão dando de contrapartida são valores ultrapassados, pois, desde sua criação a referida lei não passou por nenhuma atualização no que se refere aos valores.

Assim, é de extrema urgência a análise e votação por parte dos nobres Edis sobre o tema em questão, devido ao prejuízo econômico que esta secretaria está arcando, uma vez que os valores da contrapartida não estão arcando nem com os custos de realização dos serviços, e, ainda assim, após a aprovação da lei só poderá ser atualizado os valores após 90 dias.

À deliberação plenária, solicitando que a apreciação seja feita em caráter de urgência.

[Documento Assinado Eletronicamente]
ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS
Prefeito



PARECER Nº 58/CMCNR-PGCM/2021

Referência: PROJETO DE LEI Nº 042 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 22 de novembro de 2021.

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA A HORA DO PRODUTOR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei nº 042 de 17 de novembro 2021, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei em suma auxiliar na execução de obras de infraestrutura rurais para o incentivo à produção agrícolas, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Campo Novo de Rondônia.

Tramitados os feitos a esta subscritora, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Advogada que ora subscreve, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

No âmbito desta apreciação importa analisar a conformidade do projeto com as regras Constitucionais e a Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, preceitua a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assunto de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Logo, exsurge que não existe o vício de iniciativa da norma em construção ao dispor sobre servidores, em face da cláusula de reserva contida expressamente na Lei Orgânica do Município, in verbis:

"Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou entes equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvencões.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte."

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido,

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei, e pelo prosseguimento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 042 de 17 de novembro 2021.

Visto o que é pertinente, salvo melhor juízo, é o parecer.

MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO
OAB/RO 3.449

Mensagem nº 049, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

A Sua Excelência o Senhor

CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES

Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

MENSAGEM:

Senhor Presidente e Nobres *edís*,

Pelo presente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que revoga a Lei 626/2013 e a lei 924/2021 e quaisquer outra que possa se tratar do mesmo assunto.

Assim sendo, contamos com o costumeiro empenho de todos os legisladores que integram essa Casa de Leis, no sentido de apreciarem e aprovarem o referido Projeto, tendo em vista que necessitamos realizar a alteração da lei para que o serviço prestado ao produtor rural seja desempenhado com maior eficiência e sem prejuízo para a administração pública, uma vez que os valores que os produtores estão dando de contrapartida são valores ultrapassados, pois, desde sua criação a referida lei não passou por nenhuma atualização no que se refere aos valores.

Assim, é de extrema urgência a análise e votação por parte dos nobres Edís sobre o tema em questão, devido ao prejuízo econômico que esta secretaria está arcando, uma vez que os valores da contrapartida não estão arcando nem com os custos de realização dos serviços, e, ainda assim, após a aprovação da lei só poderá ser atualizado os valores após 90 dias.

À deliberação plenária, solicitando que a apreciação seja feita em caráter de urgência.

[Documento Assinado Eletronicamente]
ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS
Prefeito



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

PROJETO DE LEI Nº 042, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição do Programa A HORA DO PRODUTOR e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, **Alexandre José Silvestre Dias** no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA A HORA DO PRODUTOR

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa **A HORA DO PRODUTOR**, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura rurais para o incentivo à produção agrícolas, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Campo Novo de Rondônia, **compreendendo até 100 hectares (cem hectares)**, conforme valores estabelecidos no **Anexo I**. Para as propriedades rurais com área acima de **100 hectares (cem hectares)**, serão cobrados os valores constantes no **Anexo II** desta Lei.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo 1º será desenvolvido da seguinte forma:

I. Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso, e, dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

II. Construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de currais, tanques para piscicultura, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

III. Transporte de terra (cascalho) próprio e recuperação de vias particulares;

IV. Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;

V. Construção de bueiros, abertura de fossa séptica e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários;

VI. Transporte de calcário para as pequenas propriedades rurais; e

VII. Transporte de mudas para implantação de lavouras permanentes;

Art. 3º- Os serviços de terraplanagens, tais como transporte de terras, cascalhamento, compactação e nivelamento de terreno e outros serviços afins para construção de agro-indústrias rurais, familiares ou de pequeno porte, como secadores de grãos, laticínio, matadores, abatedouros e outras, de transformação ou beneficiamento, nas propriedades rurais, bem como para a instalação de cooperativas e entrepostos localizados na zona rural deste município.

§1º- Os serviços descritos no artigo 3º não terão limites de horas, assegurando as condições e necessidades da administração pública.



Art. 4º - Todos os serviços ~~serão realizados~~ ~~cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva apresentação das Licenças Pré-vias, Instalação e Operação, nos casos cabíveis.~~ ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva apresentação das Licenças Pré-vias, Instalação e Operação, nos casos cabíveis.

Parágrafo único. Os serviços de mecanização agrícola de modo geral serão autorizados em propriedades que apresentarem o Cadastro Ambiental Rural CAR, quando houver, e, se for o caso, a Certidão de Viabilidade Ambiental, emitida pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 5º - Os serviços prestados pela Prefeitura Municipal em propriedades particulares, como forma de incentivo ao agronegócio camponovense deverão ser remunerados através do preço público, respeitados os gastos despendidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - A operacionalização do Programa, como prioridade, cronograma, limites de atendimento por serviço, estão dispostas a seguir:

§1º- A prioridade de atendimento será:

- I. Propriedades Familiares (até 100 Ha);
- II. Propriedades maiores que 100 Ha.

§2º - O limite de atendimento por serviço será limitado por Hora Máquina, Dia e Quilômetro rodado, sendo: Os maquinários cobrados por hora máquina, terão o limite de 10 horas por solicitação; os implementos cobrados por Dia, terão o limite de 7 dias por solicitação; os veículos cobrados por Km rodado, dentro da propriedade, terão um limite de 2 Km em valor reduzido e 3 Km com valor excedente, fora da propriedade esses veículos não terão limite de Km, porém será cobrado os valores do Anexo II.

§3º - Sendo atendimento por hora: Carregadeira de Pneus 1,9 m; Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC; Trator de Pneus; Motoniveladora; Retroescavadeira; Atendimento por dia compreende-se aos Implementos agrícolas como: Arado de Disco; Grade Niveladora; Plantadeira de Grãos; Plantadeira de Maniva; Colhedora de Forragem; Distribuidor de Calcário, entre outros implementos que a secretaria possa ter a disposição. Para quilômetro rodado teremos os seguintes veículos: Caminhão basculante 10 m³; Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para até 5 toneladas; Veículo leve tipo Pick Up.

§4º - O cronograma será desenvolvido de acordo com a demanda dos agendamentos mensalmente e será disponibilizado no mural desta Secretaria SEAMAT.

Art. 7º - Para beneficiar-se do referido Programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - Apresentar documentos pessoais como RG e CPF/CNH.

II - Apresentar documentação da propriedade, sendo: Contrato de compra e venda, Certidão do INCRA, Comodato, Arrendatário, posseiro, entre outros documentos que comprovem a mesma finalidade, podendo ser em nome do requerente ou com procuração devidamente autenticada em cartório.

III - Estar em dia com os Tributos Municipais, apresentando a Certidão Negativas de Débitos Municipais.

IV - Apresentar o Cadastro Ambiental Rural CAR, quando houver;

V - Apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf- DAP, quando houver;

VI - Apresentar no mínimo 01 (uma) nota do Produtor Rural referente aos últimos 12 (doze) meses.

Art. 8º - A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados a se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Deverá o Poder Executivo, através de Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do Programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isso atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais, em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso Município, devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 09º - O Programa *A HORA DO PRODUTOR* será operacionalizado em forma de parceria Prefeitura Municipal/Produtor ou através de Convênios, que utilizará como metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos para a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Art. 10 - Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de Pneu, carregadeira de Pneu, retroescavadeira, caminhão basculante, escavadeira hidráulica (PC), caminhão carga seca, implementos agrícolas, e outros equipamentos e máquina necessária para melhor efetivação do Programa.

Parágrafo único. Nos serviços que envolver os caminhões do tipo caçamba para carregamento de terra ou cascalho já estão inclusos os serviços de pá-carregadeira.

Art. 11 - Na distribuição de calcário adquirido pelo Programa, só será entregue ao produtor que apresentar juntamente com o pedido a análise do solo determinando o local onde será depositado, não sendo permitida a extração de guia de aquisição e transporte de calcário em quantidade superior a 15 toneladas.

Art. 12 - Cada produtor poderá ser beneficiado com até 10 (dez) horas de serviço, contando com horas em valor reduzido (Anexo I) e horas excedentes com valor normal (Anexo II), competindo por conveniência e oportunidade a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo determinar o quantitativo em horas de acordo com a possibilidade, tudo respeitando os termos legais.

Parágrafo único. A respeito das horas limites, ressalva-se os casos extraordinários devidamente comprovados com declaração realizada pelo produtor e assinada pelo Secretário de Agricultura, como por exemplo os programas criados por esta secretaria, que são destinados ao fomento da Agricultura Familiar.

Art. 13 - Os produtores poderão ser beneficiados com todos os equipamentos desde que cumpram as exigências do artigo 2º, incisos I a VII e artigo 3º, sendo incentivos concedidos por estas Leis.

Art. 14 - Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial a Lei n. 14.113/2021 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como DER, SEMAGRI, SEDES, ou ainda de particulares em parceria, ou emendas (Convênios) de recursos Federais ou Estaduais.

Parágrafo único. A título de subsídio, visando o fortalecimento da bacia leiteira, associativismo, cafeicultura e piscicultura do Município, o presente programa também atenderá a manutenção da estrada que dá acesso aos tanques de leite coletivos, tanque de peixe, secadores coletivos e pátio de associações rurais.

Art. 15 - Todo produtor rural que recuperar uma nascente de água dentro de sua propriedade receberá a título de incentivo, gratuito, todo serviço de construção de um tanque para piscicultura de até 300 metros quadrados.

Parágrafo único. Para o produtor que comprovar que a nascente foi recuperada será necessário apresentar foto demonstrando o antes, durante e depois, isto no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 16 - As mudas e o calcário recebidos através de convênio, contrato, ou outro instrumento jurídico pertinente, serão distribuídos ao produtor de acordo com a programação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com acompanhamento técnico e análise de solo.

Art. 17 - Fica limitado no mínimo 01 (uma) visita técnica por propriedade ao ano para cada imóvel rural que tenha produção agrícola e/ou pecuária visando um melhor atendimento as demandas do Município, sendo que a visita deve ser agendada previamente juntamente a esta Secretaria.

Art. 18 - As despesas decorrentes do presente incremento serão suportadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE ARRECADAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 19 - Para cálculo dos valores dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em dia, em hora equipamento trabalhada e/ou km rodado, o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, parte do custo com custo produtivo, mão de obra, manutenção e custo de operação.

Art. 20 - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como emitida a guia de pagamento após a execução do serviço, mediante o termo de execução assinado pelo operador constando todo o serviço realizado, sendo assim, a guia será emitida e entregue ao produtor, onde deverá realizar o pagamento até a data de seu vencimento. Sendo esse recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de DAM Documento e Arrecadação Municipal em nome da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.

Art. 21- Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I. juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

II. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

Art. 22 - A multa de mora prevista no inciso II do caput do artigo 21 será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Parágrafo único. As DAM terão um prazo para vencimento de 30 dias corridos a contar da data do lançamento.

Art. 23 - A Unidade Fiscal Municipal - UFM, indexador municipal, será atualizada com base na inflação oficial do período, consoante à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que vier a substituí-lo, ou pelo índice utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para atualização monetária dos tributos federais, a critério do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal Municipal - UFM é a unidade referencial que o Município de Campo Novo de Rondônia utiliza para quantificar e atualizar tributos e demais valores transacionados.

Art. 24 - Os valores arrecadados em detrimento desta Lei, deverão ser investidos nesta Secretaria.

Art. 25 - As taxas a serem cobradas por este programa deverão ser as estipuladas nas tabelas em anexo a esta Lei, para estipular os valores destas taxas deverão ser levados em consideração os valores das tabelas oficiais como DER (Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Governo do Estado de Rondônia), SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) e não podendo o mesmo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total calculado.

Art. 26 - Para os casos dos incisos I e II, artigo 2º desta lei, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 02 (dois) quilômetros dentro da propriedade particular com valor reduzido (Anexo I), excedendo a este quantitativo será cobrado os valores do Anexo II.

Art. 27 - No caso de realização de serviços elencados artigo 3º desta lei a tabela de valores será a do anexo II, independentemente da quantidade de hectares da propriedade.

Art. 28 - Os produtores rurais membros de Associações Rurais que comprovarem mediante apresentação de documentos emitido pelo presidente ou vice-presidente, que a associação não esteja conseguindo atender a todos os sócios, e, ainda, comprovarem estar em dia com suas respectivas Associações que participe como sócio, terá direito a um desconto de 30% (trinta por cento) nas taxas constantes nos Anexos a esta Lei, respeitando o Art. 1º.

Art. 29 - A presente lei poderá ser regulamentada em seus casos omissos ou para demais atos que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis 626/2018 e 924/2021 e quaisquer outra que possa se tratar do mesmo assunto.

ANEXO I

**TABELA DE LIMITES E VALORES
PROPRIEDADES DE ATÉ 100 HECTARES**

EQUIPAMENTO	VALOR EM UFM POR HORA	VALOR EM UFM POR KM	VALOR EM UFM POR DIA
Carregadeira de Pneus 1,9 m	4,00	-----	-----
Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC	3,95	-----	-----
Caminhão basculante 10 m ³	3,59	0,16	
Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para 5 toneladas	-----	0,12	-----
Veículo leve Pick Up	-----	0,10	-----
Trator de Pneus	2,11	-----	-----
Implementos agrícolas	-----	-----	1,0
Motoniveladora	3,77	-----	-----
Retroescavadeira	2,18	-----	-----

ANEXO II

**TABELA DE LIMITES E VALORES
PROPRIEDADES ACIMA DE 100 HECTARES**

EQUIPAMENTO	VALOR EM UFM POR HORA	VALOR EM UFM POR KM	VALOR EM UFM POR DIA
Carregadeira de Pneus 1,9 m	7,26	-----	-----
Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC	7,19	-----	-----
Caminhão basculante 6 m	6,52	0,16	-----

[Documento Assinado Eletronicamente]
ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS
Prefeito



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

Comissão de Finança e Orçamento

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 042/2021

A Comissão de Finança e Orçamento, composta pelos Vereadores que abaixo subscreve, nos termos regimentais em vigor, apresentam a presente emenda modificativa ao projeto de Lei nº. 042/2021 e requerem que, após aprovado em plenário passe a constar no texto do Projeto mencionado, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º, do projeto de Lei nº 042/2021 de 17 de novembro de 2021, passando a ter a seguinte redação:

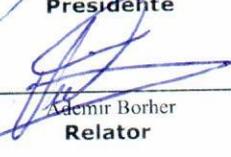
*“Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa **A HORA DO PRODUTOR**, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura rurais para o incentivo à produção agrícolas, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Campo Novo de Rondônia, compreendendo até 100 hectares (cem hectares), conforme valores estabelecidos no Anexo I.*”

Art. 2º exclui o anexo II do presente projeto de Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões em 25 de Abril de 2022.


Marco Aurélio Pereira de Oliveira
Presidente


Ademir Borher
Relator


Patrick Rondover Hellmann
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

PARECER Nº. 030/2022

Comissão: Justiça e Redação

Projeto: de Lei nº 042/2021

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Relatório

Reuniu-se no dia nove de maio do corrente a Comissão de Justiça e Redação, a fim de apreciar o PROJETO DE LEI nº 042/2021 de autoria do Executivo Municipal e sua respectiva emenda

EMENTA: *dispõe sobre a instituição do programa a Hora do produtor e dá outras providências.*

PARECER DO RELATOR:

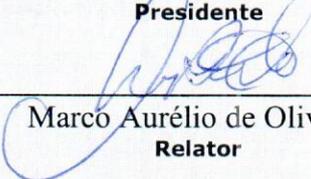
Verificando que o referido Projeto e sua emenda está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o bom desempenho das atividades do poder Executivo, recomendo sua aprovação.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação vota com o parecer do Relator.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, 09 de Maio de 2022

Ademir Borher
Presidente


Marco Aurélio de Oliveira
Relator

Walcir Almeida
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

PARECER Nº. 030/2022

Comissão: Finanças e Orçamento

Projeto: de Lei 042/2021

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Relatório

Reuniu-se no dia nove de Maio do corrente a Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de apreciar o PROJETO DE Nº. 042/2021 Oriundo do Poder Executivo e sua respectiva emenda.

EMENTA: dispõe sobre a instituição do programa a Hora do produtor e dá outras providências.

PARECER DO RELATOR:

Verificando que o referido Projeto e a emenda está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o bom desempenho das atividades do poder Executivo recomendo sua aprovação.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO vota com o parecer do Relator.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, 09 de Maio de 2022.



Marco Aurélio Pereira de Oliveira
Presidente

Ademir Borher
Relator

Patrick Rondover Hellmann
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

BOLETIM DE APURAÇÃO

Discussão e Votação em primeiro turno do Projeto de Lei nº 042/2021 e sua respectiva Emenda modificativa.

AUTORIA: Executivo Municipal, votação Nominal

Dispõe: *dispõe sobre a instituição do programa a Hora do produtor e dá outras providências.*

VEREADORES:	A Favor	Contra
Ademir Borher	<u> x </u>	<u> </u>
Gerson de Souza Lima	<u> x </u>	<u> </u>
Marciel Dimas Lopes	<u> x </u>	<u> </u>
Marco Aurélio Pereira de Oliveira	<u> x </u>	<u> </u>
Patrick Rondover Hellmann	<u> x </u>	<u> </u>
Rodrigo da Rocha Cordeiro	<u> x </u>	<u> </u>
Thiago Onofre	<u> x </u>	<u> </u>
Walcir Almeida	<u> x </u>	<u> </u>
Resultado da votação	(8)	()

Campo Novo de Rondônia, 09 de Maio de 2022.

Assinatura do presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

BOLETIM DE APURAÇÃO

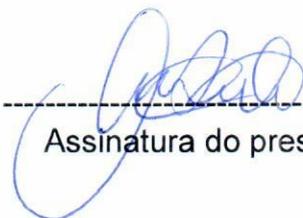
Discussão e Votação em segundo turno do Projeto de Lei nº 042/2021 e sua respectiva Emenda modificativa.

AUTORIA: Executivo Municipal, votação Nominal

Dispõe: *dispõe sobre a instituição do programa a Hora do produtor e dá outras providências.*

VEREADORES:	A Favor	Contra
Ademir Borher	<u> ✓ </u>	<u> </u>
Gerson de Souza Lima	<u> ✓ </u>	<u> </u>
Marciel Dimas Lopes	<u> ✓ </u>	<u> </u>
Marco Aurélio Pereira de Oliveira	<u> ✓ </u>	<u> </u>
Patrick Rondover Hellmann	<u> ✓ </u>	<u> </u>
Rodrigo da Rocha Cordeiro	<u> ✓ </u>	<u> </u>
Thiago Onofre	<u> ✓ </u>	<u> </u>
Walcir Almeida	<u> ✓ </u>	<u> </u>
Resultado da votação	(8)	()

Campo Novo de Rondônia, 09 de Maio de 2022.



Assinatura do presidente



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia



Autógrafo de Lei Nº 1063 de 09 de Maio de 2022

*Dispõe sobre a instituição do Programa
A HORA DO PRODUTOR e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Alexandre José Silvestre Dias no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA A HORA DO PRODUTOR

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa **A HORA DO PRODUTOR**, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura rurais para o incentivo à produção agrícolas, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Campo Novo de Rondônia, **compreendendo até 100 hectares (cem hectares)**, conforme valores estabelecidos no **Anexo I**.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo 1º será desenvolvido da seguinte forma:

I. Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso, e, dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

II. Construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de currais, tanques para piscicultura, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

III. Transporte de terra (cascalho) próprio e recuperação de vias particulares;

IV. Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

V. Construção de bueiros, abertura de fossa séptica e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários;

VI. Transporte de calcário para as pequenas propriedades rurais; e

VII. Transporte de mudas para implantação de lavouras permanentes;

Art. 3º- Os serviços de terraplanagens, tais como transporte de terras, cascalhamento, compactação e nivelamento de terreno e outros serviços afins para construção de agroindústrias rurais, familiares ou de pequeno porte, como secadores de grãos, latifínio, matadores, abatedouros e outras, de transformação ou beneficiamento, nas propriedades rurais, bem como para a instalação de cooperativas e entrepostos localizados na zona rural deste município.

§1º- Os serviços descritos no artigo 3º não terão limites de horas, assegurando as condições e necessidades da administração pública.

Art. 4º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva apresentação das Licenças Prévias, Instalação e Operação, nos casos cabíveis.

Parágrafo único. Os serviços de mecanização agrícola de modo geral serão autorizados em propriedades que apresentarem o Cadastro Ambiental Rural CAR, quando houver, e, se for o caso, a Certidão de Viabilidade Ambiental, emitida pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 5º - Os serviços prestados pela Prefeitura Municipal em propriedades particulares, como forma de incentivo ao agronegócio camponovense deverão ser remunerados através do preço público, respeitados os gastos despendidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - A operacionalização do Programa, como prioridade, cronograma, limites de atendimento por serviço, estão dispostas a seguir:

§1º- A prioridade de atendimento será:

I. Propriedades Familiares (até 100 Ha);



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

II. Propriedades maiores que 100 Ha.

§2º - O limite de atendimento por serviço será limitado por Hora Máquina, Dia e Quilômetro rodado, sendo: Os maquinários cobrados por hora máquina, terão o limite de 10 horas por solicitação; os implementos cobrados por Dia, terão o limite de 7 dias por solicitação; os veículos cobrados por Km rodado, dentro da propriedade, terão um limite de 2 Km em valor reduzido e 3 Km com valor excedente, fora da propriedade esses veículos não terão limite de Km, porém será cobrado os valores do Anexo II.

§3º - Sendo atendimento por hora: Carregadeira de Pneus 1,9 m; Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC; Trator de Pneus; Motoniveladora; Retroescavadeira; Atendimento por dia compreende-se aos Implementos agrícolas como: Arado de Disco; Grade Niveladora; Plantadeira de Grãos; Plantadeira de Maniva; Colhedora de Forragem; Distribuidor de Calcário, entre outros implementos que a secretaria possa ter a disposição. Para quilômetro rodado teremos os seguintes veículos: Caminhão basculante 10 m³; Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para até 5 toneladas; Veículo leve tipo Pick Up.

§4º - O cronograma será desenvolvido de acordo com a demanda dos agendamentos mensalmente e será disponibilizado no mural desta Secretaria SEAMAT.

Art. 7º - Para beneficiar-se do referido Programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Apresentar documentos pessoais como RG e CPF/CNH.

II - Apresentar documentação da propriedade, sendo: Contrato de compra e venda, Certidão do INCRA, Comodato, Arrendatário, posseiro, entre outros documentos que comprovem a mesma finalidade, podendo ser em nome do requerente ou com procuração devidamente autenticada em cartório.

III - Estar em dia com os Tributos Municipais, apresentando a Certidão Negativas de Débitos Municipais.

IV - Apresentar o Cadastro Ambiental Rural CAR, quando houver;

V - Apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf- DAP, quando houver;

VI - Apresentar no mínimo 01 (uma) nota do Produtor Rural referente aos últimos 12 (doze) meses.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 8º - A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados a se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Deverá o Poder Executivo, através de Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do Programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isso atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais, em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso Município, devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 09º - O Programa *A HORA DO PRODUTOR* será operacionalizado em forma de parceria Prefeitura Municipal/Produtor ou através de Convênios, que utilizará como metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos para a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Art. 10 - Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de Pneu, carregadeira de Pneu, retroescavadeira, caminhão basculante, escavadeira hidráulica (PC), caminhão carga seca, implementos agrícolas, e outros equipamentos e máquina necessária para melhor efetivação do Programa.

Parágrafo único. Nos serviços que envolver os caminhões do tipo caçamba para carregamento de terra ou cascalho já estão inclusos os serviços de pá-carregadeira.

Art. 11 - Na distribuição de calcário adquirido pelo Programa, só será entregue ao produtor que apresentar juntamente com o pedido a análise do solo determinando o local onde será depositado, não sendo permitida a extração de guia de aquisição e transporte de calcário em quantidade superior a 15 toneladas.

Art. 12 - Cada produtor poderá ser beneficiado com até 10 (dez) horas de serviço, contando com horas em valor reduzido (Anexo I) e horas excedentes com valor normal (Anexo II), competindo por conveniência e oportunidade a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo determinar o quantitativo em horas de acordo com a possibilidade, tudo respeitando os termos legais.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo único. A respeito das horas limites, ressalva-se os casos extraordinários devidamente comprovados com declaração realizada pelo produtor e assinada pelo Secretário de Agricultura, como por exemplo os programas criados por esta secretaria, que são destinados ao fomento da Agricultura Familiar.

Art. 13 - Os produtores poderão ser beneficiados com todos os equipamentos desde que cumpram as exigências do artigo 2º, incisos I a VII e artigo 3º, sendo incentivos concedidos por estas Leis.

Art. 14 - Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial a Lei n. 14.113/2021 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como DER, SEMAGRI, SEDES, ou ainda de particulares em parceria, ou emendas (Convênios) de recursos Federais ou Estaduais.

Parágrafo único. A título de subsídio, visando o fortalecimento da bacia leiteira, associativismo, cafeicultura e piscicultura do Município, o presente programa também atenderá a manutenção da estrada que dá acesso aos tanques de leite coletivos, tanque de peixe, secadores coletivos e pátio de associações rurais.

Art. 15 - Todo produtor rural que recuperar uma nascente de água dentro de sua propriedade receberá a título de incentivo, gratuito, todo serviço de construção de um tanque para piscicultura de até 300 metros quadrados.

Parágrafo único. Para o produtor que comprovar que a nascente foi recuperada será necessário apresentar foto demonstrando o antes, durante e depois, isto no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 16 - As mudas e o calcário recebidos através de convênio, contrato, ou outro instrumento jurídico pertinente, serão distribuídos ao produtor de acordo com a programação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com acompanhamento técnico e análise de solo.

Art. 17 - Fica limitado no mínimo 01 (uma) visita técnica por propriedade ao ano para cada imóvel rural que tenha produção agrícola e/ou pecuária visando um melhor atendimento as demandas do Município, sendo que a visita deve ser agendada previamente juntamente a esta Secretaria.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 18 - As despesas decorrentes do presente incremento serão suportadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO II DOS MEIOS DE ARRECAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 19 - Para cálculo dos valores dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em dia, em hora equipamento trabalhada e/ou km rodado, o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, parte do custo com custo produtivo, mão de obra, manutenção e custo de operação.

Art. 20 - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como emitida a guia de pagamento após a execução do serviço, mediante o termo de execução assinado pelo operador constando todo o serviço realizado, sendo assim, a guia será emitida e entregue ao produtor, onde deverá realizar o pagamento até a data de seu vencimento. Sendo esse recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de DAM Documento e Arrecadação Municipal em nome da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.

Art. 21- Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I. juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

II. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

Art. 22 - A multa de mora prevista no inciso II do caput do artigo 21 será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil se-



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

guinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Parágrafo único. As DAM terão um prazo para vencimento de 30 dias corridos a contar da data do lançamento.

Art. 23 - A Unidade Fiscal Municipal - UFM, indexador municipal, será atualizada com base na inflação oficial do período, consoante à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que vier a substituí-lo, ou pelo índice utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para atualização monetária dos tributos federais, a critério do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal Municipal - UFM é a unidade referencial que o Município de Campo Novo de Rondônia utiliza para quantificar e atualizar tributos e demais valores transacionados.

Art. 24 - Os valores arrecadados em detrimento desta Lei, deverão ser investidos nesta Secretaria.

Art. 25 - As taxas a serem cobradas por este programa deverão ser as estipuladas nas tabelas em anexo a esta Lei, para estipular os valores destas taxas deverão ser levados em consideração os valores das tabelas oficiais como DER (Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Governo do Estado de Rondônia), SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) e não podendo o mesmo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total calculado.

Art. 26 - Para os casos dos incisos I e II, artigo 2º desta lei, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 02 (dois) quilômetros dentro da propriedade particular com valor reduzido (Anexo I), excedendo a este quantitativo será cobrado os valores do Anexo II.

Art. 27 - No caso de realização de serviços elencados artigo 3º desta lei a tabela de valores será a do anexo II, independentemente da quantidade de hectares da propriedade.

Art. 28 - Os produtores rurais membros de Associações Rurais que comprovarem mediante apresentação de documentos emitido pelo presidente ou vice-presidente, que a associação não esteja conseguindo atender a todos os sócios, e, ainda, comprovarem estar em dia com suas respectivas Associações que participe como sócio, terá di-



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

reito a um desconto de 30% (trinta por cento) nas taxas constantes nos Anexos a esta Lei, respeitando o Art. 1º.

Art. 29 - A presente lei poderá ser regulamentada em seus casos omissos ou para demais atos que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis 626/2018 e 924/2021 e quaisquer outra que possa se tratar do mesmo assunto.

ANEXO I

**TABELA DE LIMITES E VALORES
PROPRIEDADES DE ATÉ 100 HECTARES**

EQUIPAMENTO	VALOR EM UFM POR HORA	VALOR EM UFM POR KM	VALOR EM UFM POR DIA
Carregadeira de Pneus 1,9 m	4,00	-----	-----
Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC	3,95	-----	-----
Caminhão basculante 10 m ³	3,59	0,16	-----
Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para 5 toneladas	-----	0,12	-----
Veículo leve Pick Up	-----	0,10	-----
Trator de Pneus	2,11	-----	-----
Implementos agrícolas	-----	-----	1,0
Motoniveladora	3,77	-----	-----
Retroescavadeira	2,18	-----	-----


Claudécir A. Alves
PRESIDENTE



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

LEI Nº 971, DE 11 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA A HORA DO PRODUTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Alexandre José Silvestre Dias no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA A HORA DO PRODUTOR

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa **A HORA DO PRODUTOR**, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura rurais para o incentivo à produção agrícolas, preferencialmente nas pequenas propriedades rurais localizadas no Município de Campo Novo de Rondônia, **compreendendo até 100 hectares (cem hectares)**, conforme valores estabelecidos no **Anexo I**.

Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo 1º será desenvolvido da seguinte forma:

I. Execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso, e, dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

II. Construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de currais, tanques para piscicultura, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

III. Transporte de terra (cascalho) próprio e recuperação de vias particulares;

IV. Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio à agricultura familiar;

V. Construção de bueiros, abertura de fossa séptica e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários;

VI. Transporte de calcário para as pequenas propriedades rurais; e

VII. Transporte de mudas para implantação de lavouras permanentes;

Art. 3º- Os serviços de terraplanagens, tais como transporte de terras, cascalhamento, compactação e nivelamento de terreno e outros serviços afins para construção de agroindústrias rurais, familiares ou de pequeno porte, como secadores de grãos, laticínio, matadores, abatedouros e outras, de transformação ou beneficiamento, nas propriedades rurais, bem como para a instalação de cooperativas e entrepostos localizados na zona rural deste município.

§1º- Os serviços descritos no artigo 3º não terão limites de horas, assegurando as condições e necessidades da administração pública.

Art. 4º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva apresentação das Licenças Prévias, Instalação e Operação, nos casos cabíveis.

Parágrafo único. Os serviços de mecanização agrícola de modo geral serão autorizados em propriedades que apresentarem o Cadastro Ambiental Rural CAR, quando houver, e, se for o caso, a Certidão de Viabilidade Ambiental, emitida pelo Departamento de Meio Ambiente.

Art. 5º - Os serviços prestados pela Prefeitura Municipal em propriedades particulares, como forma de incentivo ao agronegócio camponovense deverão ser remunerados através do preço público, respeitados os gastos despendidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - A operacionalização do Programa, como prioridade, cronograma, limites de atendimento por serviço, estão dispostas a seguir:

§1º- A prioridade de atendimento será:

- I. Propriedades Familiares (até 100 Ha);
- II. Propriedades maiores que 100 Ha.

§2º - O limite de atendimento por serviço será limitado por Hora Máquina, Dia e Quilômetro rodado, sendo: Os maquinários cobrados por hora máquina, terão o limite de 10 horas por solicitação; os implementos cobrados por Dia, terão o limite de 7 dias por solicitação; os veículos cobrados por Km rodado, dentro da propriedade, terão um limite de 2 Km em valor reduzido e 3 Km com valor excedente, fora da propriedade esses veículos não terão limite de Km, porém será cobrado os valores do Anexo II.

§3º - Sendo atendimento por hora: Carregadeira de Pneus 1,9 m; Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC; Trator de Pneus; Motoniveladora; Retroescavadeira; Atendimento por dia compreende-se aos Implementos agrícolas como: Arado de Disco; Grade Niveladora; Plantadeira de Grãos; Plantadeira de Maniva; Colhedora de Forragem; Distribuidor de Calcário, entre outros implementos que a secretaria possa ter a disposição. Para quilômetro rodado teremos os seguintes veículos: Caminhão basculante 10 m³; Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para até 5 toneladas; Veículo leve tipo Pick Up.

§4º - O cronograma será desenvolvido de acordo com a demanda dos agendamentos mensalmente e será disponibilizado no mural desta Secretaria SEAMAT.

Art. 7º - Para beneficiar-se do referido Programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Apresentar documentos pessoais como RG e CPF/CNH.

II - Apresentar documentação da propriedade, sendo: Contrato de compra e venda, Certidão do INCRA, Comodato, Arrendatário, posseiro, entre outros documentos que comprovem a mesma finalidade, podendo ser em nome do requerente ou com procuração devidamente autenticada em cartório.

III - Estar em dia com os Tributos Municipais, apresentando a Certidão Negativas de Débitos Municipais.

IV - Apresentar o Cadastro Ambiental Rural CAR, quando houver;

V - Apresentar a Declaração de Aptidão ao Pronaf- DAP, quando houver;

VI - Apresentar no mínimo 01 (uma) nota do Produtor Rural referente aos últimos 12 (doze) meses.

Art. 8º - A coordenação, supervisão e controle será competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que prestará toda a informação e orientação necessária para que os interessados a se enquadrem aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Deverá o Poder Executivo, através de Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do Programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isso atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais, em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção de nosso Município, devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 09º - O Programa **A HORA DO PRODUTOR** será operacionalizado em forma de parceria Prefeitura Municipal/Produtor ou através de Convênios, que utilizará como metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos para a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia.

Art. 10 - Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de Pneu, carregadeira de Pneu, retroescavadeira, caminhão basculante, escavadeira hidráulica (PC), caminhão carga seca, implementos agrícolas, e outros equipamentos e máquina necessária para melhor efetivação do Programa.

Parágrafo único. Nos serviços que envolver os caminhões do tipo caçamba para carregamento de terra ou cascalho já estão inclusos os serviços de pá-carregadeira.

Art. 11 - Na distribuição de calcário adquirido pelo Programa, só será entregue ao produtor que apresentar juntamente com o pedido a análise do solo determinando o local onde será depositado, não sendo

permitida a extração de guia de aquisição e transporte de calcário em quantidade superior a 15 toneladas.

Art. 12 - Cada produtor poderá ser beneficiado com até 10 (dez) horas de serviço, contando com horas em valor reduzido (Anexo I) e horas excedentes com valor normal (Anexo II), competindo por conveniência e oportunidade a Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo determinar o quantitativo em horas de acordo com a possibilidade, tudo respeitando os termos legais.

Parágrafo único. A respeito das horas limites, ressalva-se os casos extraordinários devidamente comprovados com declaração realizada pelo produtor e assinada pelo Secretário de Agricultura, como por exemplo os programas criados por esta secretaria, que são destinados ao fomento da Agricultura Familiar.

Art. 13 - Os produtores poderão ser beneficiados com todos os equipamentos desde que cumpram as exigências do artigo 2º, incisos I a VII e artigo 3º, sendo incentivos concedidos por estas Leis.

Art. 14 - Os referidos serviços serão executados com maquinários da Prefeitura Municipal, ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial a Lei n. 14.113/2021 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como DER, SEMAGRI, SEDES, ou ainda de particulares em parceria, ou emendas (Convênios) de recursos Federais ou Estaduais.

Parágrafo único. A título de subsídio, visando o fortalecimento da bacia leiteira, associativismo, cafeicultura e piscicultura do Município, o presente programa também atenderá a manutenção da estrada que dá acesso aos tanques de leite coletivos, tanque de peixe, secadores coletivos e pátio de associações rurais.

Art. 15 - Todo produtor rural que recuperar uma nascente de água dentro de sua propriedade receberá a título de incentivo, gratuito, todo serviço de construção de um tanque para piscicultura de até 300 metros quadrados.

Parágrafo único. Para o produtor que comprovar que a nascente foi recuperada será necessário apresentar foto demonstrando o antes, durante e depois, isto no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 16 - As mudas e o calcário recebidos através de convênio, contrato, ou outro instrumento jurídico pertinente, serão distribuídos ao produtor de acordo com a programação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com acompanhamento técnico e análise de solo.

Art. 17 - Fica limitado no mínimo 01 (uma) visita técnica por propriedade ao ano para cada imóvel rural que tenha produção agrícola e/ou pecuária visando um melhor atendimento as demandas do Município, sendo que a visita deve ser agendada previamente juntamente a esta Secretaria.

Art. 18 - As despesas decorrentes do presente incremento serão suportadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE ARRECADAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 19 - Para cálculo dos valores dos serviços referidos nesta Lei, que deverão ser estipulados em dia, em hora equipamento trabalhada e/ou km rodado, o Poder Executivo levará em conta, no mínimo, parte do custo com custo produtivo, mão de obra, manutenção e custo de operação.

Art. 20 - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto à Secretaria de Agricultura, bem como emitida a guia de pagamento após a execução do serviço, mediante o termo de execução assinado pelo operador constando todo o serviço realizado, sendo assim, a guia será emitida e entregue ao produtor, onde deverá realizar o pagamento até a data de seu vencimento. Sendo esse recolhimento da taxa correspondente à contrapartida do produtor rural, através de DAM Documento e Arrecadação Municipal em nome da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO.

Art. 21- Os créditos tributários do Município que vencerem após a entrada em vigor deste Código e não pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:

I. juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

II. multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento for efetuado será de 1% (um por cento).

Art. 22 - A multa de mora prevista no inciso II do caput do artigo 21 será calculada somando-se os dias de atraso, iniciando a contagem no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do crédito tributário, e finalizando no dia em que ocorrer o pagamento ou o seu parcelamento.

Parágrafo único. As DAM terão um prazo para vencimento de 30 dias corridos a contar da data do lançamento.

Art. 23 - A Unidade Fiscal Municipal - UFM, indexador municipal, será atualizada com base na inflação oficial do período, consoante à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro que vier a substituí-lo, ou pelo índice utilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para atualização monetária dos tributos federais, a critério do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal Municipal - UFM é a unidade referencial que o Município de Campo Novo de Rondônia utiliza para quantificar e atualizar tributos e demais valores transacionados.

Art. 24 - Os valores arrecadados em detrimento desta Lei, deverão ser investidos nesta Secretaria.

Art. 25 - As taxas a serem cobradas por este programa deverão ser as estipuladas nas tabelas em anexo a esta Lei, para estipular os valores destas taxas deverão ser levados em consideração os valores das tabelas oficiais como DER (Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Governo do Estado de Rondônia), SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) e não podendo o mesmo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor total calculado.

Art. 26 - Para os casos dos incisos I e II, artigo 2º desta lei, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 02 (dois) quilômetros dentro da propriedade particular com valor reduzido (Anexo I), excedendo a este quantitativo será cobrado os valores do Anexo II.

Art. 27 - No caso de realização de serviços elencados artigo 3º desta lei a tabela de valores será a do anexo II, independentemente da quantidade de hectares da propriedade.

Art. 28 - Os produtores rurais membros de Associações Rurais que comprovarem mediante apresentação de documentos emitido pelo presidente ou vice-presidente, que a associação não esteja conseguindo atender a todos os sócios, e, ainda, comprovarem estar em dia com suas respectivas Associações que participe como sócio, terá direito a um desconto de 30% (trinta por cento) nas taxas constantes nos Anexos a esta Lei, respeitando o Art. 1º.

Art. 29 - A presente lei poderá ser regulamentada em seus casos omissos ou para demais atos que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis 626/2018 e 924/2021 e quaisquer outra que possa se tratar do mesmo assunto.

ANEXO I

TABELA DE LIMITES E VALORES PROPRIEDADES DE ATÉ 100 HECTARES

EQUIPAMENTO	VALOR EM UFM POR HORA	VALOR EM UFM POR KM	VALOR EM UFM POR DIA
Carregadeira de Pneus 1,9 m	4,00	-----	-----
Escavadeira Hidráulica de esteira/ tipo PC	3,95	-----	-----
Caminhão basculante 10 m ³	3,59	0,16	
Caminhão Carroceria de Madeira com capacidade para 5 toneladas	-----	0,12	-----
Veículo leve Pick Up	-----	0,10	-----
Trator de Pneus	2,11	-----	-----
Implementos agrícolas	-----	-----	1,0
Motoniveladora	3,77	-----	-----
Retroescavadeira	2,18	-----	-----

[Documento Assinado Eletronicamente]

ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS
Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia ____ / ____ / ____
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
[Documento Assinado Eletronicamente]
Amanda Inácio
Dir. de Dep. Apoio Admin ao Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
Átrio da Câmara Municipal no dia
____ / ____ / ____
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
[Documento Assinado Eletronicamente]
Sidney Alves Vieira
Aux. Admin. da Câmara Municipal de Vereadores

Av. Tancredo Neves, 2250 Setor 02
CEP 76.887.970 - Campo Novo de Rondônia - RO
Fone: (69) 3239-2240/2291/2357
www.camponovo.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS, PREFEITO MUNICIPAL**, em 11/05/2022 às 09:34, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 001 de 04/01/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Sidney Alves Vieira, Auxiliar Administrativo Legislativo**, em 11/05/2022 às 11:14, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 001 de 04/01/2021.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA INACIO, DIRETORA DEP. APOIO ADMINISTRATIVO AO PREFEITO**, em 11/05/2022 às 11:21, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 001 de 04/01/2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.camponovo.ro.gov.br, informando o ID **128433** e o código verificador **714AEFCD**.

Referência: Processo nº 5-2512/2021.

Docto ID: 128433 v1